

Trata-se de Cumprimento de Sentença, que imputou recolhimento ao tesouro nacional ao julgar as contas do executado como não prestadas, movido pela União em face de JULIAM EDUARDO HOLANDA SOARES, visando ao recolhimento de R\$ 5.270,00 (cinco mil duzentos e setenta reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinado no julgamento das contas de campanha das Eleições 2018, julgadas não prestadas.

Conforme relatado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10145227), foram realizadas diversas diligências na tentativa de satisfazer o crédito, incluindo tentativas de bloqueio via SisbaJud e consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas. O feito chegou a ser suspenso e, posteriormente, arquivado provisoriamente.

Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento, a União (AGU), na petição de ID 10135412, informou não ter interesse em prosseguir com a execução, tendo em vista que o valor da dívida está abaixo da alçada prevista nos normativos aplicáveis (Lei 9.469/1997, Portaria Normativa AGU nº 90/2023 e Lei nº 10.522/2002), requerendo o arquivamento do feito, sem renúncia ao crédito.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido de arquivamento, concordando com a ausência de interesse no prosseguimento da execução, dadas as circunstâncias.

Considerando a manifestação da Exequente, expressando seu desinteresse no prosseguimento da execução com base em critérios de economicidade processual, e a concordância do Ministério Público Eleitoral, acolho os pedidos.

DETERMINO, portanto, o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução caso futuramente sejam localizados bens penhoráveis em nome do executado, uma vez que não houve renúncia ao crédito pela União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600100-70.2025.6.27.0000

PROCESSO : 0600100-70.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 (II) - Antonio Paim Broglio

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : 70 - AVANTE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - TO (antigo PT do B)

ADVOGADO : KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (2588/TO)

ADVOGADO : VILMA ALVES DE SOUZA (4056/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600100-70.2025.6.27.0000 (PJe) - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERENTE: 70 - AVANTE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - TO (antigo PT do B)

ADVOGADA: VILMA ALVES DE SOUZA - OAB/TO4056-A

ADVOGADA: KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - OAB/TO2588-A

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE (AVANTE/TO), referente ao segundo semestre de 2025 (ID. 10143659).

A Secretaria Judiciária (SJI) informou que "[...] as inserções foram devidamente processadas e inseridas, conforme Relatório de Inserções de Propaganda Partidária em anexo. Adicionalmente, foram anexados a certidão de composição da direção estadual do partido AVANTE/TO, extraída do SGIP, a Lei nº 14.291/2022, a Resolução TSE nº 23.679/2022, a Resolução do TRE-TO nº 602 /2025, a Portaria TSE nº 183/2025 e seus Anexos I e II, bem como a aferição da cláusula de desempenho prevista na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995." (ID. 10144414)

Em seu Parecer (ID. 10151137), a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo afirmado que "[...] os elementos colacionados aos autos demonstram que o Partido AVANTE preencheu os requisitos legais e constitucionais necessários para o acolhimento de seu pleito, porquanto elegeu, nas Eleições Gerais de 2022, 7 deputados federais e obteve o quorum mínimo de 2,00% dos votos válidos, distribuídos em 9 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas (ID 10144422)."

É o relatório. Decido.

O caso em epígrafe cuida do direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções aos partidos no segundo semestre de 2025, tem sede no § 3º do art. 17 da Constituição da República c/c art. 3º, parágrafo único, II, da Emenda Constitucional n.º 97/17, e está disciplinado pela Lei nº 9.096/95, com regulamentação pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

Nos termos do preceituado pelo art. 50-B, *caput* e § 1º da Lei n.º 9.096/95¹, possui direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal².

Pois bem.

O Órgão Partidário apresentou o Requerimento em 20/5/2025, sendo, portanto, tempestivo (art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.679/22).

Desde logo, verifico que o Partido preencheu os requisitos legais e constitucionais exigidos para o acolhimento do seu pedido, nos termos do Parecer da PRE, vez que os elementos colacionados aos autos demonstram que o AVANTE, nas Eleições Gerais de 2022, elegeu 07 (sete) Deputados Federais e obteve 2% dos votos válidos, distribuídos em 9 (nove) unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas (art. 3º, parágrafo único, II, "a" e "b" da EC 97 /17), conforme ID. 10144422, p. 2.

Destarte, o Requerente possui direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 10 (dez) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 183/2025 (ID. 10144422, p. 3).

Apresentadas datas sugestivas para inclusão das inserções pelo Órgão Partidário, a Secretaria Judiciária deste Tribunal informou (ID. 10144414) que realizou a inserção dos horários solicitados pela Agremiação, conforme planilha juntada aos autos (ID. 10144417), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por fim, temos que o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, faculta ao(à) Relator(a) proferir decisão monocrática ou apresentar o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e DEFIRO o pedido formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE (AVANTE/TO), para que seja permitida a veiculação de 5 (cinco) minutos de propaganda partidária gratuita, divididos sob a forma de inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 10 (dez) inserções, no segundo semestre do ano de 2025, nas datas constantes na tabela apresentada pela Secretaria Judiciária, devendo o Partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO

Relator

1 - Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

[...]

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

[...]

2 - Constituição Federal.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600044-37.2025.6.27.0000

PROCESSO : 0600044-37.2025.6.27.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Paraíso do Tocantins - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 (II) - Antonio Paim Broglio

AGRAVADA : JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

AGRAVADA : PROMOTORIA DA 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

AGRAVANTE : ALAILSON LEMOS PEREIRA

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : EUGENIA DE JESUS BATISTA LIRA

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : GEISANGELA PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : IVAN GUILHERME ALVES DA SILVA

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : JOAO BATISTA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : JOSINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : JUNIO CESAR DE MELO

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : MANOEL ALMI BEZERRA DO VALE

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : PAULO SILVIO PONTE BARREIROS

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : PEDRO CARNEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS (12173/TO)

ADVOGADO : WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES (10533/TO)

AGRAVANTE : RICARDO SILVA DINIZ



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2025

Semestre: 2

Emitido em: 21/05/2025 às 17:31:55

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos									
			1		2		3		4		5	
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s
Julho	01	3ª										
Julho	02	4ª										
Julho	03	5ª										
Julho	04	6ª										
Julho	05	Sab										
Julho	06	Dom										
Julho	07	2ª										
Julho	08	3ª										
Julho	09	4ª										
Julho	10	5ª										

Dezembro	26	6ª										
Dezembro	27	Sab										
Dezembro	28	Dom										
Dezembro	29	2ª										
Dezembro	30	3ª										
Dezembro	31	4ª										